



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07213/85**

Objeto: Licitação e Contratos – Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Recursos Hídricos

Responsável: José Silvino Sobrinho

Advogados: José Edísio Simões Souto. Luiz Alberto Moreira Coutinho.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Conhecimento. Provimento para declarar insubsistentes os Acórdãos 127/86 e 651/01. Comunicação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00654/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07213/85, que trata de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Silvino Sobrinho, ex-secretário de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 01329/12, com o intuito de anular decisões proferidas nos autos, em face da ausência do direito à defesa, como também, de que seja declarada a prescrição dos Acórdãos 127/86 e 651/01, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DAR-LHE PROVIMENTO para declarar insubsistentes as decisões contidas nos Acórdãos 127/86 e 00651/01, inclusive desconstituindo o débito imputado;
- 3) COMUNICAR ao Ministério Público Estadual acerca da presente decisão para as providências cabíveis;
- 4) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 09 de novembro de 2016**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 07213/85

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07213/85 trata, originariamente, da análise da Licitação na modalidade Concorrência Pública 001/85 e do contrato dela decorrente, realizada pela Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, cujo objetivo foi a execução dos açudes Saco e Genipapeiro, localizados nos Municípios de Nova Olinda e Olho D'Água.

O referido Processo tem o seguinte histórico:

Na sessão do dia 16 de julho de 1986, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu, através do Acórdão 127/86, por unanimidade dos seus membros, declarar nula a licitação em questão e o contrato decorrente; determinar a avaliação das obras executadas para apuração dos gastos excessivos, objetivando a responsabilidade civil dos implicados; responsabilizar os funcionários envolvidos, qualificados na peça de defesa, pela quantia de CZ\$ 3.393.830,70, correspondentes ao pagamento de encargos financeiros indevidos; solicitar a intervenção da Polícia Federal para instaurar inquérito policial, com o intuito de apurar a responsabilidade penal dos envolvidos na substituição de folhas do processo; solicitar ao Senhor Governador do Estado para afastar do exercício de suas funções os funcionários envolvidos e determinar a instauração do competente processo administrativo, visando a apuração de responsabilidade administrativa dos mesmos.

Os autos retornaram a julgamento na sessão do dia 05 de dezembro de 2001, onde naquela oportunidade, O Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-00651/01, decidiu emitir o Acórdão Complementar a fim de esclarecer à Doura Procuradoria Geral de Justiça que o débito imputado pelo Acórdão 127/86, no valor atual de R\$ 193.797,37, é de responsabilidade solidária de José Silvino Sobrinho, então Secretário de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, Apolônio Zenaide Nóbrega Montenegro Filho, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação da referida secretaria, Severino Honório Onofre e Geraldo Magela de Barros França, então membros da CPL, Enaldo Ferreira Soares, então chefe da Assessoria Jurídica da SRH e, finalmente, João Feitosa Leite, então Diretor de operações da SRH; determinar à DIAF que se manifeste, em regime de prioridade, sobre a diligência recomendada na alínea "a" da conclusão do Acórdão 127/86 e determinar a devolução dos autos à Corregedoria para acompanhar o cumprimento da decisão, verificando a possibilidade efetiva de cumprimento das demais recomendações.

O Processo foi novamente a julgamento na sessão do dia 31 de maio de 2007, onde naquela ocasião, a 1ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC1-TC-00648/07, julgar regulares os gastos referente à obra analisada; representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em resposta ao Ofício nº 025/99 da CPP e remeter os autos à Corregedoria para verificação de possibilidade efetiva de cumprimento das demais recomendações contidas no Acórdão 127/86 e APL-TC-651/01.

Atos contínuos levaram o processo a julgamento na sessão da 1ª Câmara Deliberativa do dia 24 de maio de 2012, onde seus membros decidiram, através do Acórdão AC1-TC-01329/12, declarar integralmente cumprido o Acórdão AC1-TC-00648/07; comunicar à Procuradoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 07213/85**

Geral de Justiça do Estado que o Sr. Geraldo Magela de Barros França integrou injustamente o rol dos devedores inadimplentes, a fim de que seu nome seja excluído do rol dos responsáveis que figuravam no procedimento administrativo iniciado por aquele órgão, caso ainda persista a situação e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Inconformado com a decisão, o Sr. José Silvino Sobrinho, interpôs Recurso de Revisão, contra o Acórdão AC1-TC-01329/12, almejando, em síntese, a declaração de nulidade processual absoluta, por ofensa à Cláusula Constitucional do Devido Processo Legal, na medida em que não teria tido ciência do teor de algumas das decisões em referência, isto é, não teria sido intimado por este Tribunal, ao longo do tempo, sobre o teor dos Acórdãos em referência.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01330/16, opinando pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, tendo em vista que alguns pressupostos de admissibilidade não foram observados pelo insurgente, notadamente a regularidade formal e o interesse recursal, sem prejuízo de, ultrapassada a preliminar levantada, sejam declarados insubsistentes os Acórdãos esgrimidos nos pontos atingidos pela prescrição decretada pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima. Quanto à questão das decisões contidas nos Acórdãos 127/86 e 00651/01, que foram considerados prescritos nos autos da Ação Declaratória de Nulidade, promovida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, corroboro com o parecer ministerial, em declarar insubsistentes as referidas decisões, tendo em vista que as suas exigibilidades foram extintas.

Considerando a falha processual que consistiu em não citar os interessados para se pronunciarem sobre a exclusão do Sr. Geraldo Magela de Barros França do rol de responsáveis solidários do débito imputado através do Acórdão APL-TC-00651/01 e que este Tribunal julgou regulares os gastos realizados com a obra analisada, proponho, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DÊ-LHE PROVIMENTO para declarar insubsistentes as decisões contidas nos Acórdãos 127/86 e 00651/01, inclusive desconstituindo o débito imputado;
- 3) COMUNIQUE ao Ministério Público Estadual acerca da presente decisão para as providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07213/85**

4) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 09 de novembro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Novembro de 2016 às 11:24



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:03



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL